

N. F. Nº - 225061.0005/18-9

NOTIFICADO - JOAD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

NOTIFICANTE - CÂNDIDO DE ARAÚJO CORRÊA JUNIOR

ORIGEM - INFRAZ EUNAPÓLIS

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/12/2020

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0177-01/20NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTESTADUAIS DE MERCADORIAS. Notificado argui a nulidade do lançamento de ofício por incompetência do Agente de Tributos. No período objeto da exigência fiscal, o notificado estava cadastrado no CAD-ICMS na condição de optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme documento “Dados Cadastrais”, acostado aos autos, no qual consta a data inicial de opção pelo Simples Nacional, em 01/01/2010, e data final em 30/04/2018, descabendo, desse modo, falar-se em nulidade por incompetência do Agente de Tributos, haja vista que este agiu em conformidade com as disposições legais aduzidas pelo próprio impugnante. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 11/06/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$5.427,87, decorrente da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, março a julho, setembro a novembro de 2013, março, abril, junho, agosto, outubro a dezembro de 2014, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho a novembro de 2015.

O notificado, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou impugnação (fls. 11 a 16). Discorre sobre os fatos que ensejaram a acusação fiscal. Alega que a Notificação Fiscal foi assinada por autoridade fiscal incompetente, no caso Agente de Tributos, na fiscalização de estabelecimento optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, “cujo regime de apuração do ICMS se dá pela Conta Corrente Fiscal”.

Salienta que a função fiscal, exercícios do poder-dever da autoridade administrativa para exigir o pagamento do tributo devido, e/ou controlar e fiscalizar o seu correto pagamento, está sujeita à obediência ao princípio da reserva legal.

Diz que a autoridade fiscal não tem qualquer faculdade ou direito subjetivo de agir, nem tem qualquer interesse próprio ou particular com o exercício de sua função legal, consoante está expresso em trecho da Revista dos Tribunais que reproduz.

Alega inobservância do devido processo legal, porque o método levado a termo pelo notificante caracteriza-se como roteiro de auditoria peculiar à fiscalização de comércio, cuja competência o Código Tributário do Estado da Bahia somente atribui aos Agentes de Tributos relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes do Simples Nacional, nos termos do artigo

107, § 3º do referido diploma legal, portanto, não aplicável em relação aos estabelecimentos cadastrados na condição de normal, que é o caso, conforme se verifica no Extrato do Sintegra que anexa, fl. 26 dos autos.

Invoca o artigo 107, § 3º do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB – Lei nº. 3.956/81, assim como o art. 42 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, para sustentar que não poderia o Agente de Tributos deixar de observar o devido processo legal, por se tratar de autoridade incompetente para praticar o ato de lançamento do crédito tributário. Acrescenta que neste sentido o CONSEF já decidiu, conforme ementas dos Acórdãos JJF Nºs. 0221-04/14, 0125-03/17, 0244-04/14 e CJF Nº 0010-12/15.

Finaliza a peça impugnatória requerendo a nulidade da Notificação Fiscal.

O notificante prestou Informação Fiscal (fls. 29/30) Contesta as alegações do impugnante. Observa que a tela de dados cadastrais, no verso da folha 4, informa que o período inicial do Simples Nacional foi em 01/01/2010 e final em 30/04/2018, ou seja, período objeto da exigência fiscal constante na Notificação Fiscal.

Assevera que desse modo, as regras de direito material e formal estipuladas nas leis e regulamentos, e que nas rotinas administrativas o devido processo legal foi observado.

Finaliza a peça informativa mantendo, na integralidade, a Notificação Fiscal.

VOTO

A acusação fiscal é de que o notificado não recolheu o ICMS devido antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Na peça impugnatória, o notificado sustenta a nulidade da Notificação Fiscal sob o fundamento de que foi lavrada por autoridade fiscal incompetente, no caso Agente de Tributos. Alega inobservância do devido processo legal, pois o método levado a termo pelo notificante, caracteriza-se como roteiro de auditoria peculiar à fiscalização de comércio, cuja competência o Código Tributário do Estado da Bahia somente atribui aos Agentes de Tributos, relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, nos termos do artigo 107, § 3º do referido diploma legal, portanto, não aplicável em relação aos estabelecimentos cadastrados na condição de normal, que é o seu caso, conforme se verifica no Extrato do Sintegra que anexa, fl. 26 dos autos.

O exame dos elementos que compõem o presente processo, permite constatar que não assiste razão ao notificado.

Na realidade, no período objeto da exigência fiscal - 2013 a 2015 -, a empresa estava cadastrada no CAD-ICMS na condição de optante do Regime Simples Nacional, conforme se verifica no documento “Dados Cadastrais”, acostado à fl. 04 dos autos, no qual consta a data inicial de opção pelo Simples Nacional em 01/01/2010, e data final em 30/04/2018.

Portanto, descabe falar-se em nulidade por incompetência do Agente de Tributos, haja vista que este agiu em conformidade com as disposições legais aduzidas pelo próprio impugnante.

No mérito, verifica-se que o impugnante não teceu qualquer argumento defensivo referente ao aspecto material da exigência fiscal, ou seja, não se reportou a base de cálculo, montante do débito, período de ocorrência.

De acordo com o artigo 12-A da Lei nº. 7.014/96, cabe a exigência do ICMS antecipação parcial, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, independentemente do regime de apuração adotado, conforme reproduzido abaixo:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração

adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Verifica-se, que mesmo se tratando de contribuinte optante do Regime Simples Nacional - situação do notificado - é cabível a exigência do ICMS antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Conforme consignado acima, o impugnante limitou-se a arguir a nulidade do lançamento de ofício por incompetência do Agente de Tributos, o que já foi objeto de análise e não acolhimento, e, desse modo, considerando que não aduziu nem apresentou qualquer elemento atinente ao mérito da exigência fiscal, a infração é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº. 225061.0005/18-9, lavrada contra **JOAD COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.427,87**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº. 7.014/96, com os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR